



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07688/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO: 2013  
RESPONSÁVEL: SENHOR MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO  
PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB 12.902)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E  
DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013,  
SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR,  
ORDENADOR DE DESPESAS SENHOR MANOEL  
LUDGÉRIO PEREIRA NETO – REGULARIDADE DAS  
CONTAS PRESTADAS - REMESSA DA MATÉRIA SOB A  
RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO  
PARA SER CONTEMPLADA NA ANÁLISE DA PCA  
RESPECTIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015  
(PROCESSO TC 04533/16) - RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 439/ 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2013**, da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL- SEDAM**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, fora do prazo legal<sup>2</sup>, pelo responsável, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, cujo Relatório inserto às fls. 33/46 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. O Gestor responsável pela Secretaria sob análise é o **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, que coincidentemente é também o ordenador de despesas;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL** dizem respeito à sua criação, que se deu através da Medida Provisória nº 167, de 11 de fevereiro de 2011, posteriormente convertida na Lei estadual nº 9.350, de 12 de abril de 2011, que alterou dispositivos da Lei estadual nº 8.189/2007, transformando a então Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM;
3. As finalidades e competências da SEDAM centralizaram-se em planejar e fomentar alternativas produtivas e de investimentos para os municípios, Definir políticas, planejamento, execução e coordenação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional, incluindo aglomerações urbanas, entre outras indicadas às fls. 33/34;
4. A **Lei nº 9.949**, de **02/01/2013**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a SEDAM, no montante de **R\$ 1.307.000,00**;
5. A despesa total empenhada importou em **R\$ 4.468.524,56**, sendo **R\$ 975.730,34** de despesas correntes e **R\$ 3.492.794,22** de despesas de capital;
6. Foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 2.341.307,64**;
7. Não houve despesas por meio de adiantamentos, não foram realizados procedimentos licitatórios, nem há registro de denúncias relacionadas a irregularidades no exercício em análise;
8. Por fim, foram noticiadas, pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 56.

<sup>2</sup> Com atraso de 56 (cinquenta e seis) dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07688/14

Pág. 2/3

- 8.1 De responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto**:
- Envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal fora do prazo legal estabelecido no art. 5º, inciso IV, da RN TC n.º 03/2010;
  - Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos I, V, VI e VIII, da RN TC n.º 03/2010<sup>3</sup>.
- 8.2 De responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**:
- Nomeação de servidores para cargo comissionado de Agente Condutor de Veículo, que não possui atribuição de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
  - Nomeação de servidores, lotados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, para cargos que não estão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, estabelecida na Lei Estadual n.º 9.350/2011.

Citados, o responsável, **Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto**, bem como o Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**, tendo apresentado defesa somente o primeiro, após concessão de prorrogação de prazo, às fls. 57/59, por intermédio de seu advogado, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 64/68, por manter integralmente todas as irregularidades inicialmente constatadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer, da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnando, após considerações, pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Sr. **Manoel Ludgério Pereira Neto**, **Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal no exercício de 2013** aqui analisadas;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56 da LOTC/PB ao mencionado gestor e ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho;
- RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário da Pasta em epígrafe no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas;
- RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor **Governador de Estado** no sentido de dotar a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal** de quadro compatível com a realidade dos serviços prestados, e em estrita e absoluta conformidade ao disposto em lei e
- REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual acerca da ocupação de cargos e funções não previstos em lei no âmbito da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal**, para as medidas de caráter administrativo e judicial que entender pertinentes ao caso.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

As falhas em comento não carecem ser sancionadas com **aplicação de multa** ao gestor responsável, a despeito do entendimento do *Parquet*, uma vez que as falhas que sobejaram a análise de defesa cuidam de situação que ocorreram sem que se vislumbre má

<sup>3</sup> Demonstrativos ausentes: relatório detalhado das atividades desenvolvidas; controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; inventário dos bens móveis e imóveis; relação da frota de veículos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07688/14

Pág. 3/3

fé ou denote má gestão do Senhor **Manoel Ludgério Pereira Neto**, mas tão só aspectos de ordem formal que nenhum prejuízo trouxe ao erário público.

Em relação às irregularidades apontadas sob a responsabilidade do Governador do Estado, pertinente a atos de gestão de pessoal, é prudente remeter a matéria para ser contemplada na análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (**Processo TC n.º 04533/16**), sede própria para o deslinde da questão.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL**, Senhor **MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO** relativas ao exercício de 2013;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (**Processo TC n.º 04533/16**);
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07688/14 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL**, Senhor **MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO** relativas ao exercício de 2013;
2. **DETERMINAR** a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (**Processo TC n.º 04533/16**);
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:50



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL